



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara

Sessão: **16/9/2014**

79 TC-001847/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Alves.

Entidade (s) Beneficiária (s): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Responsável (is): Sandra Regina Sclauzer de Andrade e Olavo Silva de Freitas.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 02-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$329.923,08.

Advogado (s): Héli da Maciel Milhoci de Souza, Ronan Figueira Daun, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2011, no valor de R\$ 329.923,08, pela **Prefeitura Municipal de Presidente Alves ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON**, para o desenvolvimento do Programa Vigilância em Saúde.

A Unidade Regional de Bauru constatou impropriedades relacionadas à apresentação parcial de documentos previstos nas Instruções nº 02/08; aplicação de R\$ 50.465,64 em despesas administrativas não comprovadas, configurando taxa de administração; e movimentações financeiras atípicas ao objeto do termo de parceria.

As interessadas apresentaram justificativas e documentos, consubstanciadas às fls. 633/645 e 675/993.

Após instrução da nova documentação, a fiscalização verificou que o valor efetivamente aplicado foi de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

279.457,44, sendo o importe de R\$ 50.465,64 em despesas administrativas.

O órgão de instrução constatou às fls.709/716 que foi acostado o demonstrativo genérico de despesas administrativas da entidade, sem apresentação de documentos comprobatórios destas, verificando-se, inclusive, que as despesas da matriz foram rateadas entre os municípios parceiros, ratificando, assim, o seu relatório pela irregularidade das contas prestadas.

ATJ propôs quitação do importe de R\$ 279.457,44, no entanto, considerou que "a despesa com taxa administrativa (considerando a estrutura da entidade) é, s.m.j, injustificada, ademais a ausência de sua prestação de contas corrobora, a meu ver, a um juízo de irregularidade."

À vista da documentação autuada, a Chefia de ATJ opinou pela irregularidade da prestação de contas, com as cominações legais incidentes.

MPC pelo prosseguimento do feito.

Os autos figuraram na sessão de **1º/7/2014** da e. Segunda Câmara, quando então foi retirado de pauta em razão da juntada de memorial pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista.

Reitera os argumentos de defesa no sentido de que as despesas administrativas foram para cobrir despesas originárias do projeto, não havendo nenhuma margem de lucro para a entidade.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-1847/002/2012

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração, sequer prevista em lei, no valor de R\$ R\$ 50.465,64.

Ao sustentar que o valor foi utilizado para o custeamento do projeto, era obrigação de a entidade comprovar a sua regular aplicação, a ser feita mediante a pontual apresentação de comprovantes fiscais, conforme exigência contida nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal, o que em momento algum foi feito.

Era, portanto, de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista - GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 50.465,64, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Presidente Alves. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Presidente Alves para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99, alterado pelo Decreto federal nº 7568/11.